



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.075, DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.415, de 2017, fixando parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.415, de 2017, fixando parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.415, de 2017, fixando parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Art. 2º A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

.....
§2º O número de escolas contempladas será progressivamente aumentado, em cada Estado e no Distrito Federal, de modo que o ensino médio em tempo integral oferte vagas correspondentes a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos estudantes do ensino médio matriculados na respectiva rede pública de ensino, de acordo com o plano de implementação apresentado pelo ente federado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* c D 2 2 6 1 8 7 5 0 9 2 0 0 *

A Lei nº 13.415, de 2017, além de promover a chamada reforma do ensino médio, instituiu a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Essa é uma iniciativa extremamente relevante para a elevação da qualidade da formação dos jovens brasileiros nas redes públicas de ensino médio, dadas as evidências de melhoria da aprendizagem e redução da evasão escolar. Além disso, pesquisas apontam o resultado de longo prazo da política, que, além de ter ótimo custo-benefício, inclui ampliação do acesso ao ensino superior e mercado de trabalho, bem como redução das taxas de letalidade juvenil.

Entretanto, têm sido modestos os números da execução dessa política.

O número de escolas contempladas não é muito diferente do número mínimo de escolas garantido pela Portaria MEC nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019. No conjunto do País há cerca de 1.416 escolas e 359.734 matrículas.

Ao longo do tempo, o volume de recursos alocados ao Programa também tem decrescido. Em 2017, 2018 e 2019, foram destinados mais de R\$450 milhões por ano ao programa. Já em 2020, foram R\$156 milhões. Em 2021, verificou-se alguma recuperação, passando a R\$250 milhões, mas em 2022 já houve retração para R\$170 milhões.

Deste modo, verifica-se atualmente uma redução para praticamente um terço dos recursos alocados em 2017.

Se, de um lado, pode representar variação decorrente dos planos de implementação dos entes federados, por outro lado, resta nítido que o programa não tem se expandido, isto é, não tem progredido na transição de alunos do ensino regular para o tempo integral.

Ora, se a expansão do ensino médio em tempo integral merece atenção especial como política pública e se, além da ponderação diferenciada atribuída no âmbito do Fundeb, o programa de fomento ora comentado é reconhecido como necessário para impulsioná-la, não se pode admitir que esse



* C D 2 2 6 1 8 7 5 0 9 2 0 0 *

programa permaneça estagnado e que seus recursos se reduzam ao longo do tempo.

Pelo contrário, o programa precisa ser fortalecido, até mesmo como mecanismo de viabilizar o atingimento da meta 6 do Plano Nacional de Educação, que prevê que o país tenha, até 2024, 25% das matrículas e 50% das escolas de Educação Básica no modelo integral.

Esses são os objetivos do presente projeto de lei: promover a expansão sustentada do EMTI em número de escolas e estudantes beneficiários.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
 - II - metas quantitativas;
 - III - cronograma de execução física-financeira;
 - IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.
-

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

.....

FIM DO DOCUMENTO